

PRIMEIRO-MINISTRO

Sua Excelência
Sr. Arão Noé de Jesus da Costa Amaral
Presidente do Parlamento Nacional

N/Ref.: D243/GPM/III/2020

Data: Dili, 16 de Março de 2020

Assunto: Submissão do Proposta de Lei do Governo

Excelência,

Junto tenho a honra de remeter a Sua Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, para os efeitos previstos pela alínea c) do nº.1 do Artigo 97º e da alínea a) do nº. 2 do Artigo 115º ambos da Constituição da RDTL, o seguinte diploma aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2020:

- **Proposta de Lei: com a Terceira alteração à Lei nº 13/1009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.**

Aproveito ainda a oportunidade para renovar junto de V. Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

/s/

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

Em anexo: os documentos indicados.

VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL No 12/V(2)

PROPOSTA DE LEI Nº

Terceira alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira

EXPOSIÇÃO OS MOTIVOS

O regime duodecimal e um regime especial de execução orçamental aplicável caso não entre em vigor no início do ano financeiro a nova Lei do orçamento Geral do Estado, o qual se encontra regulado no artigo 31 da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011 de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto.

O regime duodecimal deve permitir a realização das despesas decorrentes da normal atividade do Estado, possibilitando a execução de despesa pública até ao limite fixado no Orçamento Geral do Estado anteriormente em vigor, ao mesmo tempo que estabelece um conjunto de salvaguardas que garantam uma gestão prudente das dotações orçamentais.

O regime duodecimal, ao prever a divisão da despesa em doze duodécimos, está especialmente pensado para assegurar a realização das despesas ordinárias com regularidade mensal. Isto significa que a aplicação deste regime gera dificuldades na realização de despesas que não tem natureza mensal ou extraordinárias.

Contudo, comparativamente com outros ordenamentos jurídicos, o regime duodecimal timorense apresenta-se excessivamente restritivo, constituindo, por isso, um obstáculo à normal atividade do Estado, ao não prever um conjunto de exceções e regras de flexibilização que são comuns noutros Estados.

Tendo em conta que ainda não entrou em vigor a lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 e tendo em consideração os constrangimentos registados em períodos anteriores de aplicação do regime duodecimal, toma-se necessário efetuar algumas alterações a este regime para que seja possível garantir o cumprimento integral das obrigações do Estado timorense.

As exceções agora propostas têm vindo a ser previstas no âmbito de decretos do Governo que tem implementado o regime duodecimal em anos anteriores. Considera-se, porém, que as mesmas devem passar a ter consagração legal.

Estas exceções abrangem a Reserva de Contingência, o Fundo de Contrapartidas, as despesas com dívida pública, com missões diplomáticas e com pagamento de contribuições e de quotizações para organizações internacionais, com prestações sociais, com saúde e com a gestão de tesouraria, bem como todas as dotações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência da Lei do Orçamento Geral do Estado e de decisões judiciais.

Para despesas não abrangidas pelas exceções, prevê-se, ainda, que o Conselho de Ministros pode autorizar a utilização em determinado mês de mais do que um duodécimo da dotação orçamental prevista.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, e seguinte proposta de lei:

Lei n.º /
de de

Terceira alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis nº 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, regula, no seu artigo 31.º, o regime especial de execução orçamento aplicável caso a lei do Orçamento Geral do Estado não entre em vigor no início do respetivo ano financeiro, denominado regime duodecimal.

Este regime visa permitir a normal atividade do Estado, possibilitando a execução de despesa pública até ao limite fixado no Orçamento Geral do Estado anteriormente em vigor, ao mesmo tempo que estabelece um conjunto de salvaguardas que garantam uma gestão prudente das dotações orçamentais.

Porem, comparativamente com outros ordenamentos jurídicos, o regime duodecimal timorense apresenta-se excessivamente restritivo, constituindo, cada vez mais, um obstáculo à realização de despesas inerentes à normal atividade do Estado, ao não prever um conjunto de exceções e regras de flexibilização que são comuns noutros Estados.

Tendo em conta que não entrou ainda em vigor a lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 e tendo em atenção os constrangimentos registados em períodos anteriores de aplicação do regime duodecimal, torna-se necessário efetuar algumas alterações a esse regime jurídico para que seja possível garantir o cumprimento integral das obrigações do Estado, consagrando em lei algumas das exceções que têm vindo a ser previstas no âmbito dos decretos do Governo que têm implementado o regime duodecimal em anos anteriores.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea q) do nº 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova a terceira alteração à lei no 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis nº 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro

O artigo 31.º da Lei nº 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis nº 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 31.º
[...]

1. No caso de a lei do Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do respetivo ano financeiro, a vigência da lei do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro anterior é automaticamente prorrogada, ficando o Governo habilitado a recorrer às dotações orçamentais temporárias para financiar a sua normal atividade e assegurar o funcionamento dos serviços públicos, baseadas nas dotações inscritas nas respetivas tabelas orçamentais.

2. As dotações orçamentais temporárias previstas no número anterior devem respeitar as seguintes regras:
 - a) Cada dotação orçamental temporária deve cobrir uma despesa por um período não superior a um mês;
 - b) O valor de qualquer dotação orçamental temporária não pode exceder um doze avos (1/12) da dotação orçamental prevista, para o mesmo fim, na lei do Orçamento Geral do Estado para o ano anterior.
3. Estão excecionadas das regras previstas no número anterior as dotações:
 - a) Necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou contrato conhecidas a data da prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro anterior;
 - b) Necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes de decisão judicial e à realização de pagamentos relacionados com costas judiciais e despesas processuais;
 - c) Relacionadas com operações de dívida pública;
 - d) Relativas ao Fundo de Contrapartidas;
 - e) Relativas a Reserva de Contingência;
 - f) Referentes a prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de Segurança Social;
 - g) Relativas a aplicações financeiras decorrentes de operações associadas à gestão da Tesouraria do Estado e da Segurança Social e à gestão da carteira de ativos do Fundo de Reserva da Segurança Social;
 - h) Destinadas ao pagamento de contribuições e de quotizações para organizações internacionais;
 - i) Relativas as transferências para missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares e as despesas a realizar por estes;
 - j) Relativas a despesas com o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, combustível e telecomunicações;
 - k) Relativas a despesas com a realização de eventos internacionais em território nacional ou a participação em eventos internacionais no estrangeiro;
 - l) Relativas a despesas relacionadas com a aquisição de medicamentos, material médico e serviços de saúde e com o combate a epidemias e pandemias.
4. Em situações excecionais devidamente fundamentadas, o Conselho de Ministros pode autorizar a utilização em determinado mês de mais do que um duodécimo ao dotação orçamental prevista na lei do Orçamento Geral do Estado para o ano anterior.
5. O Governo aprova através de decreto do Governo as normas que disciplinam a aplicação do regime duodecimal.
6. As dotações orçamentais efetuadas nos termos do presente artigo caducam com a entrada em vigor da lei do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano financeiro em curso e todas as despesas relacionadas com aquelas são integradas no Orçamento Geral do Estado a que essa lei se refira.”

Artigo 3.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

O Presidente do Parlamento Nacional,

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

/s/

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

/s/

Sara Lobo Brites

OFFICE of the PRIME MINISTER

His Excellency
Sr. Arão Noé de Jesus da Costa Amaral
President of the National Parliament

N / Ref .: D243 / GPM / III / 2020

Date: Dili, March 16, 2020

Subject: Submission of the Government Law Proposal

Excellency,

Together I have the honor to forward to Your Excellency, President of the National Parliament, for the purposes provided for by Articles 97.1(c) and 115.2(a), both of the RDTL Constitution, the following document approved in the Council of Ministers on 11 March 2020:

- **Draft law: with the Third amendment to Law no. 13/1009 of 21 October on Budget and Financial Management.**

I also take the opportunity to renew with Your Excellency, Mr. President of the National Parliament, the assurance of my highest consideration and my personal esteem.

/s/

Taur Matan Ruak
Prime Minister

Attached: the indicated documents.

VIII CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

PPL No 12 / V (2)

Proposed Law No. _____

Third amendment to Law no. 13/2009, of 21 October, on Budget and Financial Management

EXPLANATORY STATEMENT

The duodecimal special regime applicable to the case when budget execution has not entered into force at the beginning of the financial year under a new General State Budget Law, which is governed by Article 31 of Law no. 13/2009 of 21 October, on Budget and Financial Management, as amended by Laws no. 9/2011 of 17 August, and 3/2013, of 7 August.

The duodecimal system should permit the execution of the expenses of the normal activity of the State, enabling the public expenditure execution up to the limits fixed in the State Budget previously in force, at the same time it establishes a set of safeguards to ensure prudent management of budget allocations.

The duodecimal system, by providing the division of expenditure in twelve duodecimals, is specially designed to ensure the execution of ordinary expenditures on a monthly basis. This means that the application of this regime creates difficulties in the execution of expenses that are not monthly or are of an extraordinary nature.

However, compared with other jurisdictions, the Timorese duodecimal system is overly restrictive, thus creating an obstacle to normal state activity by not providing a set of exceptions and flexibility rules that are common in other States.

Given that the State Budget Law for 2020 has still not entered into force, and taking into account the constraints experienced in prior periods of duodecimal regime, it is necessary to make some alterations to this scheme so that it is possible to ensure full compliance with Timorese state obligations.

Exceptions proposals up to now have been provided for through Government decrees which implemented the duodecimal regime in previous years. However, it is considered that these should have been legally consecrated.

These exceptions include the Contingency Reserve, the Counterpart Fund, expenditure on public debt, for diplomatic missions and payment of contributions and dues to international organizations, social benefits, health and with treasury management and all appropriations necessary for the fulfillment of the obligations arising from the law or contract known at the date of the extension of the validity of the Law of the State Budget and of judicial decisions.

For expenses not covered by the exceptions, it is expected also that the Council of Ministers may authorize the use in any month more than one-twelfth of the expected budget allocation.

Thus, the Government submits to the National Parliament, under Articles 97.1(c) and 115.2(a) of the Constitution of the Republic, with a request for urgent consideration, the following proposed law:

Law No. /

of of

Third amendment to Law no. 13/2009, of 21 October, on Budget and Financial Management

Law No. 13/2009 of 21 October on Budget and Financial Management, amended by Laws no. 9/2011 of August 17, and 3/2013 of 7 and August, regulates in its Article 31, the special arrangements for executing an applicable budget when the State Budget has not come into force at the beginning of the respective financial year, called the duodecimal regime.

The duodecimal system should permit the execution of the expenses of the normal activity of the State, enabling the public expenditure execution up to the limits fixed in the State Budget previously in force, at the same time it establishes a set of safeguards to ensure prudent management of budget allocations.

However, compared with other jurisdictions, the Timorese duodecimal system is overly restrictive, thus creating an obstacle to normal state activity by not providing a set of exceptions and flexibility rules that are common in other States.

Given that the State Budget Law for 2020 has still not entered into force and taking into account the constraints experienced in prior periods of duodecimal regime, it is necessary to make some alterations to this scheme so that it is possible to ensure full compliance with Timorese state obligations, enshrining in law some exceptions that have been previously implemented through Government decrees which implemented the duodecimal regime previous years.

Thus, National Parliament decrees, under the terms of Article 95.2(q) of the Constitution, with the force of law, the following

Article 1

Object

This law approves the third amendment to the law no. 13/2009 of 21 October on Budget and Financial Management, as amended by Laws no. 9/2011 of 17 August, and 3/2013, of 7 August.

Article 2

Amendment to Law No. 13/2009, of 21 October

Article 31 of Law no. 13/2009 of 21 October, on Budget and Financial Management, as amended by Laws no. 9/2011 of 17 August, and 3/2013, of 7 August, is replaced by the following:

"Article 31

[...]

1. In the case of the State Budget law not entering into force at the beginning of the respective financial year, the term of the General State Budget Law for the preceding financial year is automatically extended, allowing the government to resort to temporary budget allocations to fund its normal activity and to ensure the functioning of public services, based on the appropriations entered in the respective budget tables.
2. The temporary appropriations foreseen in the previous paragraph must respect the following rules:

- a) Each temporary budget appropriation should cover an expenditure for a period not exceeding one month;
 - b) The amount of any temporary budgetary allocation may not exceed one-twelfth (1/12) of the budget allocation foreseen, for the same purpose, in the General State Budget law for the previous year.
3. The following are exceptions to the rules provided for in the previous paragraph:
- a) Necessary to comply with obligations arising from laws or contracts known on the date of the extension of the validity of the State Budget law for the previous financial year;
 - b) Necessary to comply with obligations resulting from a judicial decision and to make payments related to legal costs and procedural expenses;
 - c) Related to operations of public debt;
 - d) For the Counterpart Fund;
 - e) For the Contingency Reserve;
 - f) Referring to social benefits owed to beneficiaries of the Social Security system;
 - g) Related to financial investments arising from operations associated with the management of the State Treasury and of Social Security and the management of the asset portfolio of the Social Security Reserve Fund;
 - h) Intended to pay for contributions and dues to international organizations;
 - i) For transfers to diplomatic missions, permanent representations and consular posts and the costs incurred by them;
 - j) For expenses for water supply, sanitation, electricity, fuel and telecommunications;
 - k) For expenses from carrying out of international events in the national territory or participation in international events abroad;
 - l) For expenses related to acquiring medicines and medical materials and health services and for combating epidemics and pandemics.
4. In duly justified exceptional situations, the Council of Ministers may authorize the use in any month of more than 1/12 of the budget under the law of the State Budget for the previous year.
5. The Government approves by Government Decree the standards that discipline the application of the duodecimal system.
6. The budget allocations made under this article shall expire upon the entry into force of the state budget law approved for the financial year underway and all those related expenses will be integrated in the General State Budget referred to by that law.”

Article 3
Effective Date

This law takes effect on 1 January 2020.

Article 4
Entry into force

This law enters into force on the day following its publication.

Approved on

The President of the National Parliament,

Promulgated on

To be published.

The President of the Republic,

Approved by the Council of Ministers on 11 March 2020.

The Prime Minister,

/s/

Taur Matan Ruak

The interim Minister of Finance,

/s/

Sara Lobo Brites